



2639 14.12.15 9h56 CMB

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº ____/2015.

Institui sanções administrativas por ato de discriminação com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero de indivíduos no município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1. É proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

§ 1º. Para efeito desta lei, entende-se por **Orientação Sexual** a liberdade do cidadão de expressar abertamente seus afetos e relacionar-se emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto. E como **Identidade de Gênero**, a maneira como alguém se sente e se apresenta para si e para as outras pessoas, independentemente do sexo biológico ou da orientação sexual. É a forma como se quer ser reconhecido, incluindo a maneira de agir, de vestir, andar ou falar.

§ 2º. Para efeito desta lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Art. 2. Constitui ato de discriminação em razão da **Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero**, dentre outros:

- I - Impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento ao usuário, cliente ou comprador, em estabelecimento públicos ou particulares;
- II - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno (a) em estabelecimento de ensino públicos ou privado de qualquer grau;
- III - Impedir o acesso as entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevador ou escada de acesso aos mesmos;
- IV - Impedir acesso ou uso de transportes públicos tais como ônibus, carros de aluguel, aeronaves, barcos ou outro meio de transporte de concessão pública;
- V - negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóvel ou criar embaraços à utilização de dependências comuns ao proprietário ou locatário bem como, seus familiares e amigos;
- VI - Recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinado a este fim;
- VII - Praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual ou identidade de gênero;
- VIII - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- IX - Negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada;
- X - Impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta do município, bem como das concessionárias de serviços públicos municipais.

029

Art. 3º É vedada à administração municipal, direta ou indireta, a contratação de empresas que reproduzem as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 4º A inobservância, ainda que por desconhecimentos, ou descumprimento consciente ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – Multa para pessoas físicas e/ou jurídicas;
- II - Suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;
- III - Cassação do alvará ou autorização de funcionamento.

Art. 5º. Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Quando associada a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, gênero, portadora de necessidades especiais, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Art. 6º. Os casos de comprovada reincidência implicarão na punição máxima, isto é a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 7º. Num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, incorporado à mesma e nela definindo os seguintes dispositivos:

- I - Indicação do (s) órgãos (s) municipal (is) com competência para colher as denúncias de infração;
- II - Procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto a prazos e tramitação;
- III - Critérios de punição tais como valores de multas, formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;
- IV - Destinar o valor da multa para ONGs (Organização Não Governamental) que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;
- V - Garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;
- VI - Campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos municipais, a funcionários e contribuintes, do teor desta lei e sua regulamentação.

Art. 8º. Não poderá a autoridade municipal recusar-se a determinar a abertura de processo administração sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilização funcional. Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer cidadão, mesmo que o requerente não tenha sido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

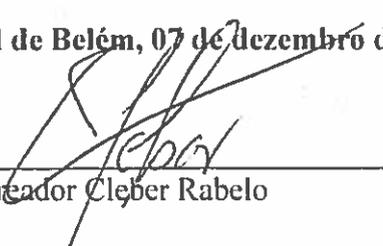
Art. 9º. Ficando constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade pública municipal deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 10. No caso de produções de materiais com caráter discriminatório, apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 11. Compete ao poder público municipal fomentar políticas que inibam atos discriminatórios contra LGBT's.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 07 de dezembro de 2015.



Vereador Cleber Rabelo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante que todos, sem distinção, são iguais perante a Lei. No entanto, em nossa sociedade nos deparamos diariamente com o desrespeito a esse preceito. Não por acaso, o Brasil é o país em que mais se mata LGBT's no mundo.

A discriminação e o preconceito em nossa sociedade se expressa das mais diversas formas, agressões físicas, psicológicas e institucionais e se dão tanto de forma explícita como de forma sutil.

Nesse sentido, é dever do poder público a adoção de medidas que coíbam o preconceito e a discriminação tanto nas instituições públicas, quanto privadas do município de Belém, e assim, avançar, para uma mudança de comportamento em relação as LGBT's de nossa cidade.